

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 1.504/2001

“ATRIBUI, A QUEM ESPECIFICA, A  
CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE  
SUBSTITUTO DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇOS – ISS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS:

I – aos construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II – aos administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III – aos construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

IV – aos titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V – aos locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

VI – aos titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VII – aos que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII – aos que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX – aos que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X – aos que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

XI – às empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

XII – às companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

XIII – às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

- a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
- b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
- d) empresas que executem remoção de doentes;

XIV – aos hospitais e clínicas privadas, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

- a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência e seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;

c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior:

XV – aos estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XVI – às empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

- a) guarda e vigilância;
- b) conservação e limpeza de imóveis;
- c) locação e “leasing” de equipamentos;
- d) fornecimento de “cast” de artistas e figurantes;
- e) serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos;

XVII – aos bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis.

**XVIII - as pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotora de apostas ou sorteios;<sup>1</sup>**

**XIX - as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto devido por suas contratadas, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;<sup>2</sup>**

XX – às demais empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza;

**XXI - aos órgãos da Administração Direta e Indireta, como autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, da Prefeitura Municipal de Mossoró, do Estado do Rio Grande do Norte e da União e os Serviços Sociais autônomos localizados no Município de Mossoró, pelo imposto relativo aos serviços prestados por seus contratados.<sup>3</sup>**

---

<sup>1</sup> Nova redação dada pela Lei nº 1.537/2001.

<sup>2</sup> Nova redação dada pela Lei nº 1.537/2001.

<sup>3</sup> Nova redação dada pela Lei nº 1.537/2001.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

- a) do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;
- b) do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - A substituição de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, calculado aplicando-se a alíquota cabível sobre o preço do serviço prestado.

**§ 4º - Não ocorrerá responsabilidade tributária, na hipótese do inciso X, quando os prestadores de serviços forem sociedades submetidas a regime de pagamento de imposto por alíquota fixa mensal ou que gozem de isenção ou imunidades tributárias.<sup>4</sup>**

§ 5º - Na hipótese de incorrência do desconto na fonte, o responsável pela retenção fica obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 6º - Excluem-se do regime de substituição as prestações de serviços por profissional autônomo inscrito no Cadastro Imobiliário de Contribuinte.

Art. 2º - O Município de Mossoró, quando fonte pagadora, procederá o desconto do imposto devido pelo contribuinte.

Art. 3º - Para fins do cumprimento das disposições contidas nesta Lei o contribuinte substituto poderá ser submetido ao devido processo administrativo fiscal previsto nos arts. 245 e seguintes do Código Tributário do Município (Lei nº 538/90).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA RESISTÊNCIA**, em Mossoró/RN, 13 de fevereiro de 2001.

***Rosalba Ciarlini Rosado***

***Prefeita***

---

<sup>4</sup> Nova redação dada pela Lei nº 1.537/2001.